



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 3º andar - ala norte - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3229 - www.jfrs.jus.br - Email: rscax04@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017643-23.2018.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL –
CAXIAS DO SUL

SENTENÇA

Relatório

RASATRONIC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Caxias do Sul, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada à cobertura dos riscos ambientais do trabalho e de acidentes do trabalho (RAT/SAT) e das contribuições para terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de licenciamento prévio ao recebimento de benefício por incapacidade laborativa, terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Afirma estar sujeita ao pagamento de contribuições previdenciárias para o custeio da seguridade social sobre sua folha de salários, incluindo o adicional para financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho e de incapacidade laborativa causada pelos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como de contribuições em favor de terceiros, argumentando que a hipótese de incidência de tais exações é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Discorre sobre a natureza das rubricas questionadas, defendendo que não se enquadram em tal hipótese de incidência, do que conclui ser inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas sobre os valores pagos a tais títulos, invocando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Postula a concessão de ordem à autoridade impetrada, para que se

abstenha de exigir o recolhimento das contribuições em questão sobre as verbas relativas aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, ao adicional constitucional de 1/3 das férias e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC. Anexou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 11).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (evento 13), destacando que, a partir da correta interpretação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, não se exige que a remuneração sobre a qual incidem contribuições para o custeio da seguridade social decorra de serviço concretamente realizado, bastando que se trate de ganho advindo da vigência de contrato de trabalho em sentido amplo. Discorreu sobre natureza jurídica das rubricas questionadas, requerendo a denegação da segurança e atentando para as condicionantes legais e regulamentares ao exercício da compensação de créditos tributários.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (evento 16).

Vieram os autos conclusos para julgamento da causa.

Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentação

O artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelece que a seguridade social será financiada, inclusive, por contribuições do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Por sua vez, o artigo 201 da Constituição, também alterado pela citada Emenda, estabelece, atualmente no parágrafo 11, que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*", norma esta que já constava anteriormente do parágrafo 4º.

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o respectivo Plano de Custeio, instituiu contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Na mesma linha, o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição, quanto ao segurado empregado, consiste na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei, do contrato individual de trabalho ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O parágrafo 9º do mesmo artigo, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, arrola as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dele constando previsão, na alínea "d", quanto às importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, não sendo contemplados os valores pagos a título de adicional das férias efetivamente gozadas, o qual não possui, em rigor, natureza indenizatória.

Com efeito, o caráter remuneratório do adicional de férias usufruídas deflui do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal - ao

prescrever que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” -, parecendo evidente que o adicional ostenta a mesma natureza da grandeza sobre a qual incide.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja decisão possui caráter vinculante, de acordo com o artigo 927, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Segue transcrição parcial da respectiva ementa, na parte que contempla a matéria em discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". [...] Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Segundo se extrai do voto do Ministro Relator, o julgamento esteou-se, inclusive, na apreciação da matéria à luz da norma do parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição da República, pelo Supremo Tribunal Federal, interpretado no sentido de que o adicional de férias não se enquadra como ganho habitual do empregado.

Confira-se o excerto do voto a tanto relacionado:

Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, § 11, da CF/88 — "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (parágrafo incluído pela EC 20/98) — [o Supremo Tribunal Federal] pacificou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AgR no AI 603.537/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 30.3.2007). No mesmo sentido: AgR no RE 587.941/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.11.2008; AgR no AI 710.361/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8.5.2009.

Dessa forma, cumpre seja observado o posicionamento jurisprudencial consolidado pelas referidas Cortes Superiores, declarando-se não ser devida a incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional da remuneração de férias usufruídas.

No mesmo julgamento do Superior Tribunal de Justiça acima citado, também foi assentado o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado durante seu licenciamento por motivo de doença, nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída à empresa por lei, tampouco sobre o aviso prévio indenizado, parcela devida ao trabalhador dispensado pelo empregador sem comunicação prévia, devido ao seu caráter reparatório do dano causado ao empregado em tal circunstância.

Eis o teor da ementa do julgado, quanto a essas partes:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção

em relação a tal verba"(REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJede 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Portanto, igualmente há de ser observado o posicionamento jurisprudencial definido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, por força do disposto no artigo 927, inciso III, do CPC instituído pela Lei nº 13.105/2015, para efeito de declarar a inexigibilidade do adicional de contribuição previdenciária estabelecido pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com vistas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles relacionados aos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados (a) a título de terço constitucional da remuneração de férias usufruídas (b) durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade laborativa, previamente à concessão de auxílio-doença, previdenciário ou acidentário; e (c) a título de

indenização pela falta de concessão de aviso prévio da dispensa sem justa causa, tal como exigido pelo texto constitucional.

A inexigibilidade se estende às contribuições devidas a terceiros, sujeitas às mesmas regras aplicáveis à base de incidência das contribuições sociais previdenciárias, salientando-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições, previstas em legislação esparsa e incidentes sobre a folha de salários, receberam nítido tratamento tributário, pois o art. 240 realçou o seu caráter compulsório e a destinação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, aspectos que as qualificam como contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, expressamente previstas no art. 149, ou contribuições corporativas, na classificação adotada pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso (DJ de 28.08.1992).

Por outro lado, não prospera a pretensão das impetrantes de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, ou, mais precisamente, sobre a proporcionalidade do décimo terceiro salário decorrente da projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, devido à natureza indubitavelmente remuneratória da gratificação natalina.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os **valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado)** são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.*

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) (Destaque acrescido)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016" (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1638528/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

1. "Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1529155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

Nos termos do artigo 168, inciso I, c/c o artigo 156, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, assiste ao contribuinte direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, a ser exercitado no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito, ordinariamente ocorrida com o pagamento.

Por conseguinte, há de ser também reconhecido à parte impetrante o direito à devolução dos valores indevidamente pagos sob os títulos acima especificados, a partir de cinco anos contados retroativamente à propositura da

ação, mediante compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, na forma prevista pelos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.

Inaplicável a vedação à compensação do indébito referente às contribuições de terceiros, outrora constante do art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 - e, atualmente, do art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 -, pois referido ato normativo extrapolou a delegação que lhe fora atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer condições à compensação, incidindo no vício de ilegalidade, conforme já restou reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1657164/SC e 1.607.802/RS), o que motivou a edição da Nota PGFN/CRJ nº 1.245/2016, dispensando os procuradores do oferecimento de contestação e da interposição de recursos quanto a essa matéria.

Entretanto, a compensação não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado desta decisão, por força da vedação contida no artigo 170-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001.

Os valores objeto de compensação sofrerão acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e com o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Por englobar a referida taxa juros reais e também a correção do valor da moeda, não é cabível a aplicação de qualquer índice de atualização monetária, tampouco de outros juros, restando afastada a incidência da regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, assim como daquela do parágrafo 1º do artigo 161, segundo entendimento jurisprudencial pacificado no STJ (RESP nº 674.359/SP).

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do CPC, para reconhecer (a) a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade laborativa, bem como a título de terço constitucional de férias usufruídas e de aviso prévio indenizado e (b) o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos, a partir de cinco anos contados retroativamente à propositura desta ação, corrigidos pela taxa referencial SELIC, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência mínima da impetrante, as custas processuais por ela recolhidas deverão ser ressarcidas pela União, pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada.

Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Espécie sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, inclusive a União e o MPF. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **SILVANA CONZATTI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007558503v8** e do código CRC **37257c4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVANA CONZATTI
Data e Hora: 18/1/2019, às 18:40:2
